



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0179903/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei 24/2026

Protocolo 43582 Envio em 03/06/2026 15:24:43

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei __03_06_2026_Autoriza o parcelamento de débitos com o IMSS.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências".

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria da área previdenciária, relacionada especificamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

Considerando que a ausência desta autorização legislativa impedirá a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município e a inadimplência junto ao RPPS obsta o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impedir a celebração de convênios e a obtenção de empréstimos, o que paralisaria investimentos em infraestrutura, saúde e educação, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a **urgência** e o interesse público na rápida tramitação da matéria.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179903** e o código CRC **F006FC4F**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179903



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. ____, de 3 de junho de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Conforme relato do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Administração e Contador da Prefeitura, constante do [Memorando SMAF_04_05_2026_Ao GAP Parcelamento IMSS \(0167154\)](#), o exercício de 2025 foi marcado por uma pressão extraordinária no fluxo de caixa decorrente do adimplemento de precatórios e RPVs (Requisições de Pequeno Valor), obrigações de natureza judicial que possuem rito de pagamento mandatório e imediato, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A gestão municipal, ao editar o [Decreto nº 7.412, de 14 de outubro de 2025](#), esgotou as vias de contenção de despesas discricionárias. Entretanto, mesmo com os esforços empreendidos, o impacto do déficit financeiro refletiu diretamente na capacidade de repasse integral das obrigações previdenciárias patronais ao IMSS, resultando na constituição de débitos referentes às contribuições patronais no valor de R\$ 4.927.030,29 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil trinta reais e vinte e nove centavos) e aos aportes financeiros para cobertura do deficit tecnico no valor de R\$ 2.002.965,40 (dois milhões, dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 6.929.995,69 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A impossibilidade de repasse integral das contribuições patronais não decorreu de desídia, mas da necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a dignidade do servidor, garantindo o pagamento tempestivo da folha líquida.

É imperativo destacar que o plano de parcelamento ora proposto em 30 (trinta) meses atende rigorosamente aos limites e condições estabelecidos pela legislação federal, especificamente pela [Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022](#). A proposta não compromete a capacidade de pagamento das gestões futuras, uma vez que o prazo é exequível e as parcelas serão devidamente consignadas nas leis orçamentárias subsequentes, respeitando o teto de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Diferente de uma simples dilação de prazo, este parcelamento prevê a recomposição do estoque da dívida mediante a correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês. Tal medida assegura que o IMSS não sofra perda de poder de compra ou prejuízo em seus investimentos teóricos, mantendo a rentabilidade necessária para o pagamento dos benefícios futuros. Portanto, a aprovação deste projeto é, antes de tudo, uma medida de proteção ao patrimônio dos servidores públicos, evitando o crescimento exponencial da dívida por juros moratórios judiciais mais onerosos.

A ausência desta autorização legislativa impedirá a emissão do [Certificado de Regularidade Previdenciária \(CRP\) do Município](#), cuja validade expirou em 17/05/2026. A inadimplência junto ao RPPS obsta o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impedir a celebração de convênios e a obtenção de empréstimos, o que paralisaria investimentos em infraestrutura, saúde e educação.

A presente medida configura-se como uma alternativa técnica e juridicamente viável para o reequilíbrio das contas públicas, garantindo a higidez financeira do Município e a sustentabilidade previdenciária dos nossos segurados, sem ferir a meta de resultado primário, conforme consta do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro que acompanha esta propositura.

Ressalta-se que, ainda, tal medida foi aprovada pelo Conselho Administrativo do IMSS, conforme consta

da ata que acompanha esta propositura.

Diante do exposto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 3 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

§ 1º Os débitos previdenciários de que trata o *caput* abrangem as contribuições patronais e os aportes relativos às competências de Julho a Dezembro de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento terão prazo máximo de 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento previstos nesta Lei será realizado em moeda corrente por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 8º É vedada, nos acordos de parcelamento de que trata esta Lei, a inclusão:

I - das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

II - de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179906** e o código CRC **19C8B647**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179906



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00004817/2026-19

Assunto: Projeto de Lei __03_06_2026_Autoriza o parcelamento de débitos com o IMSS.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Emenda Constitucional nº 136, de 9 de Setembro de 2025	Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019	Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022	Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Decreto nº 7.412, de 14 de outubro de 2025	Autoriza a limitação de empenho e movimentação financeira de qualquer natureza na Administração Direta do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme específica.
Decreto nº 7.449, de 19 de dezembro de 2025	Prorroga, até 31 de janeiro de 2026, a vigência do Decreto nº 7.412, de 10 de outubro de 2025, que Autoriza a limitação de empenho e movimentação financeira de qualquer natureza na Administração Direta do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme específica.
Memorando SMAF 04_05_2026 Ao GAP Parcelamento IMSS (0167154)	Parcelamento IMSS
Ofício 31-2026-SMAF 18_03_2026 (0167173)	Solicita ao IMSS a Análise de Parcelamento de Dívida Previdenciária
Ofício 62-2026 IMSS Resposta ao Ofício 31-2026-SMAF (0167176)	Resposta do IMSS
Ofício 62-2026 IMSS Resposta à SMAF - Complemento (0167178)	Resposta do IMSS - Complemento
Relação de Empenhos (0167189)	Listagem de Empenhos Exercício 2026 (Incorporação da Folha de Pagamento)

Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997	Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais. (Texto compilado até a Lei Complementar nº 318, de 17 de dezembro de 2025)
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	Requerimento de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro - DIOF I
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)
Ata do Conselho Administrativo do IMSS	Deliberação sobre o parcelamento de débitos do Município com o IMSS

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179914** e o código CRC **903FD8C5**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179914

Projeto de Lei 24/2026 Protocolo 43582 Envio em 03/06/2026 15:24:43
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25271/25271_original.pdf

